



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 20 de outubro de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.723

Recurso nº: 00.276 - IRF - ANO: 1988

Recorrente: IMPORTADORA MOTA LTDA.

Recorrida : DRF EM MANAUS - AM

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A
decisão proferida no processo matriz esten-
de-se ao decorrente, na medida da improce-
dência dos argumentos diversos apresentados
no feito reflexivo.

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos
de recurso interposto por IMPORTADORA MOTA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi-
mento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no perío-
do de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM 10 NOV 1995
SESSÃO DE: 10 NOV 1995
UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glas-
ner, Vilson Biadola e Victor Luís de Salles Freire. Ausentes os
Conselheiros Serafim Fernando dos Santos Pinto e Edvaldo Pereira
de Brito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/000.241/91-01

2.

RECURSO Nº: 00.276

ACORDÃO Nº: 103-16.723

RECORRENTE: IMPORTADORA MOTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da autoridade monocrática, na parte que indeferiu a impugnação à exigência de imposto de renda na fonte, referente ao ano de 1988.

A matéria questionada é reflexo da tributação de imposto de renda pessoa jurídica, onde se apurou omissão de receita, identificada por passivo fictício.

Além do princípio da decorrência, alega o sujeito passivo, mencionado Acórdãos deste Conselho de Contribuintes e ao Superior Tribunal de Justiça, que para a tributação por via reflexiva, mesmo com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é indispensável a prova da efetiva distribuição das receitas. Sustenta, neste sentido, que se os títulos foram pagos é evidente que os recursos a eles correspondentes não foram distribuídos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

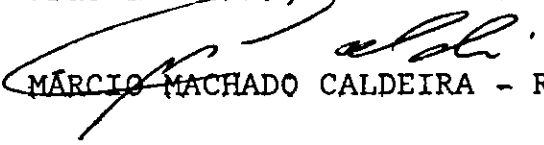
Conforme relatado, tratando-se de procedimento reflexivo, mantida parcialmente a exigência no processo matriz, igual medida se impõe neste feito decorrente, na medida da improcedência dos novos argumentos dispendidos neste procedimento.

A liquidação dos títulos e a não comprovação de outras exigibilidades pressupõe o pagamento com receitas anteriormente omitidas que, com a baixa contábil, restitui aos sócios os valores que temporariamente ficaram a disposição da sociedade. Assim, há prova de que a receita mantida a margem da contabilidade, apesar de utilizada pela empresa, voltou às mãos dos sócios, com a contabilização dos pagamentos das duplicatas.

Mas, de qualquer forma, o que se tributa é a receita omitida que foi identificada quando de sua utilização nos pagamentos de títulos não registrados, ou pagos sem a baixa contábil oportuna.

Assim, acompanhando o decidido no processo matriz, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência, a parcela dos juros de mora, calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 20 de outubro de 1995


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

